

---

PROCESSO	- A. I. N° 281082.0009/23-6
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDOS	- BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0384-06/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 02/10/2025

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0213-11/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O Decreto nº 7.799/00 instituiu regime tributário especial, cuja adoção depende de opção manifestada pelo Contribuinte, mediante assinatura de Termo de Acordo. Sendo vantajoso o regime, o contribuinte pode fazer a opção, aderindo às condições lá estipuladas. Diferentemente, caso não vislumbre benesse em tais regras, não deve assinar, já que assim não ficaria vinculado ao limite de crédito fixado na norma. Não pode, contudo, fazer vistas grossas ao texto normativo e permitir-se elevar o limite de creditamento, lá estipulado, para adulterar o regime, sem que tenha havido edição de novo decreto com esse objetivo. Rejeitadas as arguições de nulidade. Acolhido o resultado da diligência. Razões recursais incapazes de elidir a autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se Recursos de Ofício e Voluntário apresentados referente ao Acórdão da 6ª JJF nº 0384-06/24-VD. O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2023 (ciência em 11/04/2023, pelo DT-e, exige ICMS no valor histórico de R\$ 31.227.419,25, além de multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

*Infração 01 – 001.005.003: Deixou de efetuar estorno de crédito de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor proporcional da redução, nos termos do Decreto nº 7.799/2000, nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, conforme demonstrativos.*

A autuada apresenta **impugnação** às folhas 30/69. Às folhas 129-A/138, a autoridade fiscal presta **informação fiscal**. A 5ª JJF (por onde então tramitava o feito), na busca da verdade material, deliberou, em 30/11/2023, por converter o feito em **diligência**, à INFRAZ DE ORIGEM, com vistas a que os autuantes viessem a adotar a seguinte providência: “*Refazer o demonstrativo de débito, recalculando a proporção das saídas, agora considerando a relação entre o valor das saídas interestaduais e o valor total das saídas*”. Às folhas 152/157, os autuantes **cumpriram a diligência**, reduzindo o montante lançado de R\$ 31.227.419,25 para R\$ 26.885.978,66. O Sujeito Passivo apresenta **manifestação**, às folhas 162/167. À folha 231, os autuantes **prestam informação fiscal**, sem, todavia, aduzir qualquer argumento novo.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência Parcial conforme o voto condutor:

**VOTO**

*Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por falta de verificação do fato gerador, não merece acolhida, pois o lançamento não decorreu de presunção, mas de apuração dos fatos veiculados nos documentos fiscais devidamente registrados na escrita fiscal do Sujeito Passivo. Eventuais equívocos no exame de tais elementos, uma vez reconhecidos, devem ensejar a retificação do lançamento, jamais a decretação de nulidade.*

Quanto à alegação de nulidade por erro na descrição da conduta infratora (ao argumento de que o benefício fiscal titularizado é de crédito presumido, e não de redução da base de cálculo), é importante destacar que o benefício fiscal de que desfruta o Sujeito Passivo é aquele instituído pelo Decreto 7.799/00, cuja configuração se encontra traduzida como redução da base de cálculo, consoante se pode extrair da leitura do art. 1º, abaixo transcrito.

*Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:  
...”*

Nesse sentido, parece adequado referir-se ao benefício fiscal, titularizado pela empresa Bridgestone, como “REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO”, ainda que lhe tenha sido autorizado o crédito presumido de 16,667% sobre as suas operações de saída interestaduais, mecanismo encontrado pelo legislador para uniformizar o tratamento tributário dado às demais operações praticadas pelo contribuinte. Nada há, portanto, de irregular com a descrição da conduta feita no presente lançamento.

Quanto à alegação de nulidade por referência a dispositivos legais que não guardam relação direta com a infração, não merece igualmente acolhida, pois o lançamento tributário não se resume à folha de rosto (capa) emitida pelo sistema informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, mas ao conjunto de papeis de trabalho que instruíram o processo, com todos os demonstrativos de apuração da base de cálculo do tributo.

De fato, além da tipificação da conduta empresarial, a autoridade fiscal fez anexar, ao processo, um TERMO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO (folhas 10/14), onde se encontra detalhada explicação acerca da metodologia adotada para apuração do montante dos créditos indevidamente mantidos pelo contribuinte, em sua escrita.

Ademais, eventual imprecisão na indicação do dispositivo de lei não invalida o lançamento quando, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, conforme art. 19 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

*“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”*

Quanto à alegação de uso de metodologia contrária à lei, tal questão remete ao mérito da presente exigência fiscal e como tal será tratada, no momento próprio.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade suscitada.

Quanto ao pedido de diligência, denego tendo em vista que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores.

No mérito, a conduta infratora foi descrita como “Deixou de efetuar estorno de crédito de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor proporcional da redução. Nos termos do Decreto nº 7.799/2000, ...”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, aduzindo os seguintes argumentos: a) operações de saída interestadual não se constituem em motivo para a exigência de estorno; b) a legislação assegura, aos contribuintes, o direito de creditar-se no montante equivalente a 16,667% do tributo incidente nas saídas interestaduais que praticar; c) os autuantes não observaram a legislação vigente até junho/20, que permitia o uso do preço mais recente de ingresso da mercadoria; e d) os autuantes desconsideraram as saídas para o exterior bem como as outras saídas (CFOPs 5.949, 6.949, 7.949 e 6.924).

Quanto à desconsideração dos CFOP's 5.949, 6.949 e 7.949, tal procedimento se revela adequado, pois tais operações não se constituem em faturamento com mercadorias, não se prestando, portanto, para compor o cálculo da proporcionalidade dos créditos, que deve se ater apenas ao movimento de mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo.

Quanto ao CFOP 6.924, trata-se de “Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente”, operação que não deve ser contabilizada para evitar a dupla contagem, já que é emitida, paralelamente, a uma outra nota fiscal de faturamento, que deve, esta sim, ser considerada nos cálculos.

Portanto, nesse aspecto, não merece acolhida a alegação defensiva.

Quanto à desconsideração das operações com destino ao exterior, assiste razão ao Sujeito Passivo, neste ponto. Nesse sentido, a diligência solicitada pela 5ª JJF corrigiu a alegada distorção na apuração dos créditos,

cumprida pelos autuantes.

Quanto à alegação de que não se pode exigir estorno em decorrência de saída interestadual, tal afirmativa está fora do contexto da autuação e do benefício fiscal em exame.

É importante destacar que o percentual de dez por cento se encontra expressamente fixado no caput do art. 6º do Dec. 7799/00, abaixo reproduzido.

*“Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.”*

É verdade que tal patamar foi fixado em harmonia com o benefício fiscal de redução da base de cálculo em 41,176%, nas saídas internas de estabelecimentos atacadistas, conforme prevê o caput do art. 1º do Decreto citado, abaixo transscrito.

*“Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo **poderá ser reduzida em 41,176%** (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:*

*...”*

Não se pode olvidar, todavia, que se trata de regime tributário especial, cuja adoção depende de **opção** manifestada pelo Contribuinte, mediante assinatura de Termo de Acordo, conforme estabelece o art. 7º do Decreto, conforme abaixo.

*“Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-J e 3º-K fica condicionada a que o contribuinte atacadista seja credenciado pelo titular da DIREF (grifo acrescido).*

Assim, sendo-lhe vantajoso o regime, pode fazer a mencionada opção e assinar o termo de acordo, aderindo às condições lá estipuladas. Diferentemente, caso não vislumbre benesse em tais regras, não deve aderir, já que assim não ficaria vinculado ao limite de crédito fixado na norma.

Da mesma forma, se já aderiu ao benefício fiscal e sobreveio qualquer alteração no regime que o torne desvantajoso, deve denunciar o acordo com vistas a desobrigar-se do cumprimento de suas regras.

Não pode, contudo, fazer vistas grossas ao texto normativo e permitir-se elevar o limite de creditamento, lá estipulado, para adulterar o regime, sem que tenha havido edição de novo decreto com esse objetivo.

Assim, entendo que o limite de creditamento aplicado no período dos fatos geradores é de dez por cento, conforme estabelece a norma baiana.

Quanto à alegação de que os autuantes não observaram a legislação vigente até junho/20, que permitia o uso do preço mais recente de ingresso da mercadoria, tal alegação não invalida o procedimento adotado. De fato, a possibilidade de uso do preço mais recente da mercadoria (para efeito de apurar o estorno do crédito), é procedimento que somente era previsto na hipótese de o Sujeito Passivo não manter controle vinculado dos seus estoques, conforme previa o art. 6º, § 1º do Dec. 7.799/00, abaixo reproduzido.

*““Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.”*

*§ 1º Não sendo possível ao contribuinte manter controle de seus estoques de modo a permitir a vinculação a que se refere este artigo, aplicar-se-á o método previsto no § 5º, do art. 312, do Regulamento do ICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012.”*

Assim, o uso do preço mais recente se traduz em regra subsidiária e menos benéfica à impugnante. Nesse sentido, além de a Bridgestone não se enquadrar na situação de ausência de controle vinculado dos seus estoques, a aplicação da regra subsidiária somente lhe traria prejuízos, na medida em que elevaria o valor dos estornos apurados.

Do exposto, entendo que a infração se encontra caracterizada, ao tempo em que acolho o demonstrativo de débito refeito na diligência requerida, o que reduz o valor lançado para R\$ 26.885.978,66, conforme demonstrativo mensal abaixo.

MÊS	ICMS
out/20	R\$ -
nov/20	R\$ 3.519.252,14
dez/20	R\$ 3.827.493,86
jan/21	R\$ 1.499.880,40
fev/21	R\$ 2.143.423,29
mar/21	R\$ 2.115.800,77
abr/21	R\$ 2.797.301,03
mai/21	R\$ 1.244.340,70
jun/21	R\$ 2.044.984,41
jul/21	R\$ 3.402.590,16
ago/21	R\$ 902.305,57
set/21	R\$ 774.735,42
out/21	R\$ 931.876,94
nov/21	R\$ 815.762,66
dez/21	R\$ 866.231,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 26.885.978,66</b>

*Quanto à alegação de confiscação de multa, esta Corte não possui competência para afastar a legislação posta, conforme art. 167 do RPAF/99.*

*Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, devido a desoneração ter atingindo o valor regulamentar.

Os advogados apresentaram peça recursal às fls. 256/99. Relataram quanto à tempestividade, descreve os fatos da autuação onde destacaram a decisão de piso e passa a contrapor:

**PRELIMINARMENTE**

**1. NULIDADE PARCIAL DA R. DECISÃO RECORRIDA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA- TÓPICO RELATIVO SOMENTE À PARCELA MANTIDA DA AUTUAÇÃO**

Alega que a Decisão recorrida é nula por falta de fundamentação adequada, conforme exigido pelo art. 141 do Código Tributário Estadual e pelo princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CF). Sustenta que a Junta de Julgamento Fiscal não analisou argumentos e provas essenciais apresentados na defesa, limitando-se a reiterar os fundamentos frágeis do Auto de Infração, o que configura cerceamento do direito de defesa.

Salienta que a autuação trata da suposta ausência de estorno de crédito de ICMS em razão da aplicação do limite de 10% previsto no Decreto nº 7.799/2000. No entanto, a Recorrente defende que a interpretação adotada pela fiscalização é ilegal, pois:

- (i) viola o princípio da não cumulatividade,
- (ii) restringe indevidamente o direito ao crédito, e
- (iii) contraria o art. 111 do CTN ao adotar interpretação restritiva de benefício fiscal.

Apesar disso, ressalta que a decisão se limitou a reafirmar a existência do limite de 10% sem enfrentar os argumentos centrais da defesa, como a legalidade da interpretação fiscal ou a constitucionalidade da limitação do crédito. Conclui que, diante da omissão decisória e da ausência de análise dos fundamentos jurídicos relevantes, o julgamento é nulo e o Auto de Infração carece de sustentação legal.

Junta quadro para que não restem dúvidas sobre as omissões que maculam a r. decisão, na parte recorrida, bem como ilustrar a gravidade desses vícios, a Recorrente sumariza abaixo os argumentos que não foram devidamente:

**Argumentos**

**Imprecedência do lançamento por ofensa ao princípio da não-cumulatividade**  
(Item 111.2 da Defesa)

**Imprecedência do lançamento**

**Apreciação pela r. decisão recorrida**

**Não há apreciação.** Apesar de reconhecer, em seu relatório, que esse argumento foi suscitado em sede de Defesa, a parte deliberativa da r. decisão recorrida é omissa quanto à imprecedência do lançamento por ofensa ao princípio da não-cumulatividade, não havendo menção ao tema ou mesmo qualquer abordagem superficial sobre esse ponto. O termo “não-cumulatividade” sequer é mencionado pela r. decisão recorrida.

**Não há apreciação.** O argumento não é mencionado nem ao menos no relatório da r.

*por restrição ilegal do direito ao crédito de ICMS  
(Item III.3 da Defesa)*

*decisão recorrida, havendo completa omissão sobre esse tópico da defesa.*

*Improcedência do lançamento por ilegalidade na interpretação restritiva do benefício fiscal  
(Item III.4 da Defesa)*

*Não há apreciação. Apesar de reconhecer o argumento no relatório, a parte deliberativa da r. decisão recorrida é omissa quanto à improcedência do lançamento por interpretação restritiva do benefício fiscal, não havendo menção ao tema ou mesmo qualquer abordagem superficial no sentido de refutar este argumento de defesa. O art. 111 do CTN e o termo “interpretação restritiva” sequer são mencionados.*

Sustenta pela nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação, contradições internas e omissão na análise de argumentos e provas essenciais, o que configura cerceamento do direito de defesa e afronta ao princípio do contraditório (CF, art. 5º do LV).

Alega que a decisão:

- Não analisou os argumentos apresentados sobre a legalidade da não realização do estorno de créditos de ICMS, conforme interpretação do Decreto nº 7.799/2000;
- Ignorou provas que demonstrariam a regularidade das operações;
- Reconheceu erro na capitulação legal da infração, mas considerou que isso não invalidaria o lançamento, em contradição com o dever legal de motivação dos atos administrativos;
- Repetiu os vícios do lançamento fiscal, sem enfrentar pontos centrais da defesa, como a violação ao princípio da não cumulatividade e a inexistência de liquidez e certeza do crédito tributário.

Fundamenta o pedido de nulidade nos arts. 18, II e III do RPAF, que determinam a nulidade de decisões sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa, e nos arts. 489 e 371 do CPC, aplicáveis de forma subsidiária ao processo administrativo.

Reforça que há jurisprudência do CONSEF/BA reconhecendo nulidade de decisões omissas em relação à análise integral das infrações, e requer que o recurso seja acolhido para anular a decisão na parte recorrida.

## *2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS MÍNIMOS DE VALIDADE*

Reporta que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por não atender aos requisitos formais e materiais do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Argumenta que:

- O lançamento fiscal é um ato vinculado e deve conter todos os elementos essenciais, como identificação do fato gerador, do sujeito passivo e do valor do tributo;
- A fiscalização não pode se basear em meras presunções ou deixar de apresentar fundamentação clara e precisa;
- A ausência de elementos suficientes no lançamento compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando a legalidade e tornando o lançamento inválido.

Conclui que, diante das falhas apontadas, a nulidade do Auto de Infração deve ser reconhecida.

Acrescenta que o lançamento se apresente válido e aperfeiçoado, é mister que os requisitos de motivação, liquidez e certeza sejam observados, sob pena de nulidade. No entanto, o lançamento ora combatido não observou tais requisitos, apresentando vícios e fragilidades que evidenciam a sua nulidade, tendo em vista que:

- O lançamento é precário quanto à demonstração de motivação, posto que o Auto de Infração se encontra capitulado em dispositivos legais que não guardam relação direta com as infrações que foram imputadas à Recorrente, o que, reitera-se, foi expressamente reconhecido pela r. decisão recorrida;
- O lançamento não possui liquidez e certeza posto que apresenta relatório fiscal que indica razões que não condizem com a capitulação legal ou mesmo com a descrição da infração

indicada na autuação;

- O lançamento incorre em erro, uma vez que considera que a Recorrente faz jus a benefício de redução de base de cálculo, quando, na verdade, a aproveita de crédito presumido, de modo que não logrou êxito em correlacionar as condutas da Recorrente à suposta infração cometida; e
- O lançamento não formou débito fiscal líquido e certo, na medida em que se utilizou de metodologia de cálculo alheia à previsão legal aplicável à identificação do que supostamente não teria sido devidamente estornado do crédito, além de ter incorrido em erros de cálculo que foram confirmados pela r. Decisão recorrida, ainda que parcialmente.

Diante das fragilidades sintetizadas acima, não resta outra conclusão senão que a presente autuação apresenta vícios e fragilidades que atestam claramente a inobservância aos requisitos mínimos de validade dispostos no artigo 142 do CTN e replicados no artigo 18 do RPAF, razão pela qual, na parte ora recorrida, a r. decisão deve ser reformada, a fim de que seja declarada a nulidade da autuação.

Passa a detalhar:

***a) Ausência de motivação - Contradição na infração imposta à Recorrente e equívoco ao apurar o fato gerador da obrigação tributária***

Fala que o Auto de Infração é nulo por ausência de motivação adequada e capitulação legal coerente, violando os requisitos do art. 142 do CTN. Argumenta que:

- O lançamento tributário deve ser preciso, claro e devidamente fundamentado, com a correta identificação do fato gerador, base legal e penalidade aplicável;
- A capitulação legal incorreta impossibilita o exercício pleno da ampla defesa, já que o contribuinte não consegue compreender com exatidão os fundamentos da cobrança;
- No caso concreto, há incompatibilidade entre a conduta imputada (não estorno de crédito presumido) e os dispositivos legais citados no Auto, que tratam de limitação de crédito em operações com redução de base de cálculo, configurando vício material;
- A Decisão recorrida tentou suprir a falha apontando para documentos anexos, mas esse argumento não afasta a exigência de que o lançamento seja completo e autoexplicativo desde sua origem.

Conclui que, diante das inconsistências e ausência de motivação adequada, o Auto de Infração deve ser declarado nulo.

Acrescentou que enquanto a acusação se funda expressamente na utilização indevida do benefício de redução de base de cálculo para fins do estorno de crédito de ICMS, conforme literalmente disposto no Auto de Infração, o Relatório Circunstanciado que acompanha a autuação traz fundamentação sobre a não observância da necessidade de estorno do crédito de ICMS quando da fruição do benefício fiscal de crédito presumido:

- **Capa do Auto de Infração:** “*Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução*”.
- **Relatório Circunstanciado:** “*Da legislação aplicada as vendas interestaduais da Recorrente - O art. 2º do Decreto supracitado assim dispõe: Art. 2º O contribuinte inscrito sob um dos códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com qualquer mercadoria*”.

Pontua que o Auto de Infração é nulo porque:

- a) Jamais utilizou redução de base de cálculo, mas sim crédito presumido previsto no art. 2º do Decreto nº 7.799/2000, o que torna inadequada a capitulação legal utilizada (dispositivos que tratam de redução de base de cálculo).
- b) A Fiscalização incorreu em erro material e de enquadramento, o que compromete a segurança jurídica e impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
- c) A Decisão recorrida tentou justificar a referência à redução de base de cálculo de forma genérica, ignorando que a infração imputada deve ser clara e corretamente fundamentada desde o lançamento.
- d) Aponta precedentes do CONSEF que reconhecem a nulidade de autos com descrição de fatos e capitulação legal incongruentes, por não permitir ao contribuinte compreender claramente a acusação.
- e) Reforça, com apoio doutrinário (Bandeira de Mello, Hugo de Brito, Carrazza), que a ausência de clareza e precisão na fundamentação torna o ato administrativo ilegítimo e inválido.
- f) Rejeita o argumento de que a descrição dos fatos poderia suprir o erro na capitulação legal, já que esta é requisito formal obrigatório.

Conclui requerendo a reforma da decisão e o cancelamento integral do Auto de Infração, diante do vício insanável de motivação e capitulação legal, que compromete a validade do lançamento e a garantia do devido processo legal.

**b) Ausência de liquidez e certeza do lançamento**

Argumenta que o Auto de Infração deve ser declarado nulo por ausência de liquidez e certeza, requisitos essenciais ao lançamento tributário. Alega que a metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização foi equivocada e sem amparo legal, especialmente ao desconsiderar indevidamente:

- **Operações de exportação** – que gozam de imunidade e direito à manutenção de créditos de ICMS;
- **Saídas “não especificadas”** – como as registradas nos CFOPs 5.949, 6.949, 7.949 e 6.924, também desconsideradas sem previsão legal;
- **Metodologia proporcional** – utilizada incorretamente para calcular o estorno de créditos de ICMS sobre entradas com alíquota superior a 10%;
- **Regras vigentes até junho de 2020** – que exigiam metodologia distinta, ignorada pela fiscalização mesmo nos períodos em que ainda era válida.

Ressalta que, mesmo após diligência que reconheceu parte dos erros, persistem falhas nos cálculos, tornando o crédito tributário ilíquido. Critica também a r. Decisão recorrida por se limitar a reafirmar argumentos da fiscalização, sem enfrentamento técnico dos pontos levantados.

Defende que, mesmo se o recálculo elevasse o valor do débito, não poderia haver majoração em sede recursal por força do princípio da proibição da reformatio in pejus.

Cita doutrina e jurisprudência para reforçar que a certeza e liquidez são condições imprescindíveis para a validade do lançamento. Conclui que, diante das irregularidades e inconsistências, o Auto de Infração está contaminado por vícios insanáveis, devendo ser anulado integralmente.

**MÉRITO**

**I. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS ACERCA DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES AUTUADAS FRENTE AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO DECRETO N° 7.799/2000 - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Sustenta que o Auto de Infração é totalmente indevido, pois parte de premissa incorreta: a de que a empresa teria usufruído de redução de base de cálculo e, por isso, estaria obrigada a estornar créditos de ICMS superiores a 10%, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.799/2000. Contudo, afirma

que não utiliza esse benefício fiscal. Na verdade, é beneficiária de crédito presumido, conforme o art. 2º do mesmo Decreto, com base em Termo de Acordo firmado com a SEFAZ/BA. Esse artigo garante o direito de apropriar crédito presumido de 16,667% sobre operações interestaduais tributadas com alíquota de 12% ou mais.

A Fiscalização, no entanto, teria aplicado indevidamente os limites do art. 6º ao caso da Recorrente, restringindo o aproveitamento dos créditos com base em norma inaplicável. Essa restrição, segundo a empresa, é ilegal, pois:

- Fere o princípio da não cumulatividade (garantia constitucional do ICMS);
- Configura restrição indevida a direito de crédito sem previsão legal;
- Viola o art. 111 do CTN, ao aplicar interpretação restritiva a benefício fiscal não aplicável à hipótese.

Observou que nenhum desses pontos foi analisado na Decisão recorrida, o que gera nulidade por omissão e supressão de instância, reforçando a necessidade de reforma da decisão e cancelamento do lançamento.

#### *1.A. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO DO CRÉDITO*

Reforça que o Auto de Infração viola o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, pois a Fiscalização interpretou de forma equivocada o art. 6º do Decreto nº 7.799/2000, limitando indevidamente o crédito fiscal a 10% do valor das aquisições tributadas. Argumenta que essa restrição não tem amparo legal e contraria:

- A Constituição Federal (art. 155, § 2º, I),
- A Lei Kandir (LC nº 87/96), que estabelece o crédito como regra e só permite exceções expressamente previstas,
- E o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do próprio CONSEF, que já reconheceu a inconstitucionalidade de restrições ao creditamento não previstas em lei.

Ressalta que o direito ao crédito de ICMS não é um favor fiscal, mas um direito público subjetivo de nível constitucional, que não pode ser limitado por ato infralegal, como um decreto estadual ou acordo administrativo. Afirma ainda que a r. Decisão recorrida errou ao considerar legítima tal limitação com base no argumento de que se tratava de “regime especial adotado por opção”. Para a Recorrente, mesmo em regimes especiais, não se pode renunciar a direitos constitucionais.

Acrescenta que não houve qualquer comprovação pela fiscalização de que as operações da empresa se enquadravam em hipóteses que justificassem a limitação ao crédito. Assim, a cobrança se revela ilegal, pois transforma o ICMS em imposto cumulativo, contrariando sua natureza jurídica.

Requer que a decisão seja reformada para reconhecer a total improcedência da autuação, com base na inobservância do princípio da não-cumulatividade.

#### *1.B. ILEGALIDADE NA FORMA DE INTERPRETAÇÃO DO DECRETO N° 7.799/2000 - INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE POSSIBILITE A RESTRIÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS*

Contesta o Auto de Infração baseado na interpretação equivocada da Fiscalização sobre o art. 6º do Decreto nº 7.799/2000, que teria limitado o aproveitamento de créditos de ICMS a 10% do valor das aquisições, sob o argumento de que ela se beneficia de crédito presumido de 16,667% nas saídas interestaduais, conforme Termo de Acordo.

Salienta que a Fiscalização entendeu que esse benefício exigiria o estorno parcial dos créditos nas aquisições, mas a Recorrente sustenta que essa exigência não possui respaldo legal e que:

- Não há previsão legal para o estorno de créditos em operações interestaduais tributadas;

- A interpretação da fiscalização viola o princípio da legalidade (art. 150, I, CF/88) e o da não-cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, CF/88);
- Um decreto estadual não pode restringir direito constitucional, nem criar obrigação sem previsão legal (art. 97 do CTN);
- A hierarquia das normas deve ser observada: decreto não pode se sobrepor à Constituição ou à Lei Complementar.

Explica que a utilização de crédito presumido em nada modifica seu direito ao crédito integral do ICMS pago nas entradas, pois não se trata de operação isenta ou não tributada. Cita ainda o art. 28 da Lei Estadual nº 7.014/96, que reafirma a não-cumulatividade no âmbito estadual, e conclui que o entendimento adotado no Auto de Infração cria uma hipótese indevida de estorno, que contraria a legislação vigente e o próprio sistema do ICMS. Requer o cancelamento integral da exigência fiscal, por ilegalidade e afronta à Constituição.

***1.C. PREMissa DO LANçAMENTO - A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO COMO BENEFÍCIO FISCAL - DESVANTAGENS FRENTE AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NATURALMENTE APlicÁVEL EM OPERAÇÃO NÃO INCENTIVADA - AFRONTA AO ART. 111 DO CTN***

Argumenta que o Auto de Infração é contraditório e ilegal, pois:

- Parte da premissa de que o crédito presumido do ICMS previsto no art. 2º do Decreto nº 7.799/2000 é um benefício fiscal, mas ao mesmo tempo aplica uma interpretação restritiva ao art. 6º do mesmo decreto, limitando o crédito de ICMS a 10% das aquisições — o que esvazia os efeitos positivos do benefício.
- Essa interpretação transforma o suposto incentivo fiscal em desvantagem, indo contra a lógica dos benefícios fiscais, que devem conceder tratamento mais benéfico do que o regime ordinário.
- A adoção de Termo de Acordo com o Estado da Bahia não justificaria a renúncia ao direito ao crédito integral, pois isso implicaria em tratamento menos vantajoso que a sistemática geral da não cumulatividade.
- O art. 111 do CTN determina que benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente, sem ampliações ou restrições não expressas. No entanto, a Fiscalização adotou uma interpretação restritiva, sem previsão legal, em violação direta ao dispositivo.
- O STJ já firmou entendimento no sentido de que a interpretação literal de normas de benefício não implica diminuição do seu alcance, devendo garantir sua finalidade e pleno aproveitamento.
- A LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) também estabelece que a aplicação da norma deve atender aos fins sociais a que ela se destina, o que foi desconsiderado pela Fiscalização ao restringir os efeitos do benefício concedido.
- Assim, a Fiscalização incorreu em interpretação extensiva indevida do art. 6º do Decreto nº 7.799/2000, invalidando direitos legalmente reconhecidos, e a r. decisão incorreu no mesmo erro ao manter o lançamento.

Requer a reforma da decisão e o cancelamento integral do Auto de Infração, diante da ilegalidade da limitação ao crédito de ICMS e da interpretação incorreta do benefício fiscal.

***2. AD ARGUMENTANDUM - EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA E AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO***

Contesta a multa de 60% aplicada no Auto de Infração, apontando seu caráter desproporcional e confiscatório, o que violaria os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

- A Decisão recorrida não enfrentou adequadamente o argumento, limitando-se a afirmar que não cabe à Corte afastar a legislação vigente (art. 167 do RPAF/99), embora a Recorrente não

tenha alegado inconstitucionalidade da norma, mas sim a inadequação da penalidade à realidade fática do caso.

- Sustenta que a multa de 60% é desproporcional, pois não houve fraude, ocultação de informações ou prejuízo ao Erário, e que a Recorrente colaborou com a fiscalização.
- Cita o art. 3º do CTN, que estabelece que tributos não são penalidades, e, portanto, multas não podem ser usadas como instrumentos disfarçados de arrecadação.
- Com base na doutrina (Sacha Calmon) e jurisprudência do STF, defende que multas elevadas que afetam gravemente o patrimônio do contribuinte configuram confisco indireto, o que é vedado pela Constituição.
- O STF já decidiu que multas superiores a 30% do valor do tributo podem ter caráter confiscatório, devendo ser reduzidas quando não houver justificativa proporcional à conduta do contribuinte.

Diante da ausência de dolo, fraude ou dano ao fisco, requer que a multa seja afastada ou, ao menos, reduzida, com base nos princípios constitucionais mencionados e na jurisprudência do STF.

#### *PEDIDO*

Finaliza requerendo que:

- O acolhimento das preliminares, com o consequente reconhecimento da nulidade da Decisão recorrida ou, alternativamente, da própria autuação;
- Subsidiariamente, caso as nulidades não sejam reconhecidas, que o Recurso Voluntário seja integralmente provido no mérito, com a reforma da Decisão recorrida e o cancelamento total do Auto de Infração;
- Protesta pela realização de sustentação oral, quando do julgamento da presente Recurso Voluntário, nos termos dos artigos 163 do RPAF e 64, III do Regimento Interno do CONSEF;
- Solicita que todas as intimações sejam realizadas em seu próprio nome, no seu endereço, bem como em nome de sua advogada, em Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, A/C Dra. Renata Correia Cubas, com escritório na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 447, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01403-001.

#### **VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpuestos contra decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 30/03/2023, que exigiu ICMS e multa de 60%, em razão de suposta falta de estorno proporcional de créditos do imposto em operações com redução de base de cálculo (Decreto nº 7.799/2000), no período de janeiro/2019 a dezembro/2021.

Após diligência determinada pela própria Junta, o valor lançado foi reduzido de R\$ 31.227.419,25 para R\$ 26.885.978,66. A Decisão recorrida rejeitou as nulidades, reconheceu a exigência parcial, e manteve o lançamento com base na necessidade de limitação do creditamento ao percentual previsto no Decreto nº 7.799/2000.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Invoca nulidades do Auto de Infração e da decisão de 1ª Instância por vícios insanáveis do lançamento (falta de fundamentação e ausência de requisitos mínimos de validade);
2. No mérito, aduz que o regime do Decreto nº 7.799/2000 não consiste em redução de base de cálculo, mas em crédito presumido, inexistindo obrigação de estorno de créditos, de modo que a premissa da autuação não estaria presente;
3. afronta à não-cumulatividade e à legalidade estrita, posto que inexistiria obrigação de estornar

o crédito;

4. erros na metodologia de cálculo, com inclusão indevida de exportações (já corrigida) e de CFOPs que não configuram saídas tributadas, o que tornaria o lançamento totalmente viciado;
5. que o regime especial é opcional, não podendo impor restrições além das previstas em lei;
6. caráter confiscatório da multa de 60%.

Como os Recursos atendem os pressupostos legais de admissibilidade, eles devem ser devidamente conhecidos e processados.

### **Do Recurso De Ofício**

No que tange ao Recurso de Ofício interposto contra a parte do lançamento cancelada pela decisão da Junta (redução de R\$ 31,2 milhões para R\$ 26,8 milhões), verifica-se que a exclusão das operações de exportação do cálculo do estorno foi correta, pois tais operações gozam de imunidade constitucional (art. 155, § 2º, X, “a” da CF).

Deve-se ter em mente que o cálculo da proporcionalidade do estorno somente poderia atingir operações nas quais o contribuinte realmente tem o dever legal de realizar tal devolução do crédito do imposto.

No caso das operações de exportação, não existe a obrigatoriedade de que o contribuinte realize o estorno do crédito, sendo completamente ilegal manter a exigência sobre tais operações, de modo que a decisão da junta de Julgamento é acertada neste ponto.

Assim sendo, o decote do débito realizado pela instância de piso está em plena consonância com o princípio da legalidade.

Nessa senda, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### **Do Recurso Voluntário**

Passando à análise do recurso, deve-se, inicialmente, avaliar as preliminares aventadas.

Quanto à nulidade do Auto de Infração e da decisão de 1ª Instância, o lançamento atendeu aos requisitos do art. 142 do CTN e do art. 18 do RPAF/BA, descrevendo o fato imputado (ausência de estorno proporcional em operações com redução de base) e indicando os dispositivos legais aplicáveis.

No caso presente, a Decisão recorrida afastou as preliminares de nulidade, por considerar que os fatos imputados estavam devidamente colocados no lançamento, de modo que o contribuinte conseguiu exercer de maneira efetiva e exaustiva o seu direito de defesa, refutando os fatos e o entendimento do direito aplicável à espécie.

Todavia, a Recorrente insiste na existência de nulidades e afirma que a Decisão recorrida não teria tratado de todos os argumentos aventados na sua defesa.

Não assiste razão ao Recorrente.

Deve-se ter em mente que o julgador deve analisar a demanda de maneira clara e considerando os aspectos que entender relevantes para o deslinde da questão. A decisão proferida deve avaliar os argumentos, as provas e os fatos postos sob análise de maneira aprofundada e fundamentada, com a consideração dos pontos relevantes do caso posto sob julgamento.

Entrementes, isto não obriga o julgador a refutar, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que decida de maneira clara e fundamentada.

Tal entendimento é amplamente consolidado nos Tribunais brasileiros, inclusive nos tribunais superiores:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022),*

sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. **O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) (grifos nossos)

Assim sendo, entendo que as preliminares aventadas foram devidamente analisadas pela decisão de piso, que ratificou a adequação do ato administrativo, segundo as suas razões de decidir.

Nesse ponto, vale trazer as conclusões registradas na decisão de 1<sup>a</sup> Instância:

*Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por falta de verificação do fato gerador, não merece acolhida, pois o lançamento não decorreu de presunção, mas de apuração dos fatos veiculados nos documentos fiscais devidamente registrados na escrita fiscal do Sujeito Passivo. Eventuais equívocos no exame de tais elementos, uma vez reconhecidos, devem ensejar a retificação do lançamento, jamais a decretação de nulidade.*

*Quanto à alegação de nulidade por erro na descrição da conduta infratora (ao argumento de que o benefício fiscal titularizado é de crédito presumido, e não de redução da base de cálculo), é importante destacar que o benefício fiscal de que desfruta o Sujeito Passivo é aquele instituído pelo Decreto 7.799/00, cuja configuração se encontra traduzida como redução da base de cálculo, consoante se pode extrair da leitura do art. 1º, abaixo transscrito.*

*Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:*

*...*

*Nesse sentido, parece adequado referir-se ao benefício fiscal, titularizado pela empresa Bridgestone, como “REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO”, ainda que lhe tenha sido autorizado o crédito presumido de 16,667% sobre as suas operações de saída interestaduais, mecanismo encontrado pelo legislador para uniformizar o tratamento tributário dado às demais operações praticadas pelo contribuinte. Nada há, portanto, de irregular com a descrição da conduta feita no presente lançamento.*

*Quanto à alegação de nulidade por referência a dispositivos legais que não guardam relação direta com a infração, não merece igualmente acolhida, pois o lançamento tributário não se resume à folha de rosto (capa) emitida pelo sistema informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, mas ao conjunto de papeis de trabalho que instruíram o processo, com todos os demonstrativos de apuração da base de cálculo do tributo.*

*De fato, além da tipificação da conduta empresarial, a autoridade fiscal fez anexar, ao processo, um TERMO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO (folhas 10/14), onde se encontra detalhada explicação acerca da metodologia adotada para apuração do montante dos créditos indevidamente mantidos pelo contribuinte, em sua escrita.*

*Ademais, eventual imprecisão na indicação do dispositivo de lei não invalida o lançamento quando, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, conforme art. 19 do RPAF/99, abaixo reproduzido.*

*“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”*

*Quanto à alegação de uso de metodologia contrária à lei, tal questão remete ao mérito da presente exigência fiscal e como tal será tratada, no momento próprio.*

*Rejeito, portanto, a alegação de nulidade suscitada.*

Entendo, portanto, que a Decisão recorrida não merece reparo neste ponto, posto que as preliminares foram refutadas de maneira fundamentada e clara.

Em outras palavras, o lançamento consigna os fatos imputados de maneira clara e objetiva, o contribuinte compreendeu a acusação e exerceu adequadamente o seu direito de defesa, não havendo que se falar em qualquer prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

## Do Mérito

No tocante ao mérito, entendo que o Recurso do contribuinte também não merece prosperar.

Inicialmente, com relação ao argumento de que o lançamento estaria negando vigência ao princípio da não cumulatividade, tal assertiva não se mostra verdadeira.

Vale lembrar que, conforme reconhecido pelo contribuinte, o regime especial previsto no Decreto nº 7.799/2000 consiste em um enquadramento **opcional**, no qual o contribuinte adere se, e somente se, ele cumprir os requisitos legais e posteriormente assinar o Termo de Acordo.

Como bem assevera o contribuinte, o Decreto nº 7.799/2000, em seu art. 2º, preve a concessão de crédito presumido como forma de equalizar a carga tributária de determinados setores produtivos. Tal regime, contudo, não se exaure na concessão isolada do crédito presumido. O diploma normativo estabelece um conjunto de condições e contrapartidas, inclusive a limitação de aproveitamento de créditos de entradas, prevista expressamente no art. 6º, que determina:

*Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.*

Não se trata aqui de norma restritiva de crédito de ICMS, mas sim de norma de calibração do benefício fiscal estipulado no Decreto nº 7.799/2000.

Ou seja, o benefício fiscal não pode ser analisado de forma fragmentada, como parece pretender a Recorrente. A norma instituiu um regime especial conjugado, que compreende tanto a outorga de crédito presumido quanto a limitação proporcional do benefício.

No momento em que o contribuinte aderiu ao referido regime, ele deve assumir os ônus e bônus daquele.

Uma vez assinado ao Termo de Acordo, o contribuinte se submeteu às prescrições do artigo 2º, assim como às disposições do artigo 6º do mesmo compêndio. O Decreto que estabeleceu o benefício do percentual de crédito presumido (16,66%) constante do artigo 2º também impôs um claro limite no artigo 6º (10%) para as operações nele tratadas. A interpretação dos dispositivos deve ser conjunta e coerente com o sistema criado.

Nessa linha, não há que se falar em restrição indevida ao crédito, tendo em vista que a própria Recorrente optou por aderir ao regime previsto no Decreto nº 7.799/2000. Ela poderia suscitar a limitação, caso a adesão ao regime fosse obrigatória, fato este que não corresponde à realidade posta em julgamento.

Parece contraditório a empresa sustentar que faz jus ao crédito presumido previsto no Decreto, mas que, por outro lado, não se submeteria às disposições restritivas do mesmo crédito constantes do referido ato normativo.

Em uma analogia simplificada, seria o mesmo que uma empresa do SIMPLES NACIONAL querer pagar o tributo sobre o faturamento e questionar a restrição ao direito de creditamento de ICMS das suas operações.

Portanto, ao aderir ao regime especial, mediante termo de acordo, o contribuinte sujeita-se a essa limitação ao crédito presumido prevista no Decreto, sem que isto represente qualquer ofensa à não cumulatividade.

Assim, acertou a Decisão recorrida ao reconhecer que cabia à empresa observar o limite de creditamento, sob pena de enriquecimento indevido.

A decisão de piso não merece, portanto, reparo neste ponto.

## Metodologia de cálculo

No que diz respeito à metodologia de cálculo e a desconsideração de CFOPs na proporcionalidade, também entendo que não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, deve-se esclarecer que os CFOP 5.949, 6.949 e 7.949 são códigos “guarda-chuva” que classificam “*outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificadas*”. A proporcionalidade relacionada à presente infração diz respeito as saídas beneficiadas pelo Decreto nº 7799, de modo que a metodologia adotada na autuação se mostra coerente com a autuação ao desconsiderar tais operações (não beneficiadas).

A decisão de piso justificou o afastamento do argumento nos seguintes moldes:

*Quanto à desconsideração dos CFOP's 5.949, 6.949 e 7.949, tal procedimento se revela adequado, pois tais operações não se constituem em faturamento com mercadorias, não se prestando, portanto, para compor o cálculo da proporcionalidade dos créditos, que deve se ater apenas ao movimento de mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo.*

*Quanto ao CFOP 6.924, trata-se de “Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente”, operação que não deve ser contabilizada para evitar a dupla contagem, já que é emitida, paralelamente, a uma outra nota fiscal de faturamento, que deve, esta sim, ser considerada nos cálculos.*

*Portanto, nesse aspecto, não merece acolhida a alegação defensiva.*

Vale destacar que a exceção pertinente às operações de exportação já foram objeto de retificação da decisão de piso, conforme verificado na análise do Recurso de Ofício realizada alhures.

Assim sendo, entendo que a decisão de piso também não merece reparo neste ponto.

### **Multa**

Quanto à multa, esta decorre de expressa previsão legal.

Este Conselho, em sede administrativa, não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade ou de efeito confiscatório, matéria reservada à competência jurisdicional do Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter íntegra a decisão de piso.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0009/23-6, lavrado contra **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.885.978,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS